



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA Nº 01/2020

Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 50, § 3º da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia:

Art. 1º O inciso V do Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (NR)”

Art. 2º Os Artigos 15 e 16 e §§ 1º e 4º do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Poder Legislativo é o órgão legislativo do Município, com sede na Câmara Municipal, composto de dezenove Vereadores eleitos pelo sistema proporcional para um mandato de 4 (quatro) anos, regendo-se por seu Regimento Interno. (NR)”

“Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 15 (quinze) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores após prestarem compromisso. (NR)

§1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pelo Poder Legislativo.(NR)

...

§4º Após a posse dos Vereadores, o Poder Legislativo dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e em seguida elegerá sua Mesa e as Comissões Permanentes. (NR)”

Art. 3º Inclui o §5º ao art. 16 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

§5º Findo o prazo estabelecido no §1º, o vereador que não tomar posse, nem apresentar justo motivo, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o respectivo suplente.”

Art. 4º Os artigos 17, 20 e o inciso VII do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Legislativo reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispõe o seu Regimento Interno.(NR)

Art. 20. A convocação extraordinária do Poder Legislativo Municipal, nos períodos de recesso, far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.(NR)

Art. 23. ...

VII - fixar por lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito; (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Art. 5º Inclui o Art. 26-A da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. O vereador poderá diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta apenas quando em cumprimento de decisão de comissão especial de inquérito, de comissão permanente ou Plenário da Câmara Municipal de Hortolândia, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 6º O inciso II do Art. 28, o §3º do Art. 30 e o Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ...

II - licenciado pela Câmara, nos casos previstos no Regimento Interno. (NR)

Art. 30. ...

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante a provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.(NR)

Art. 31. O suplente será convocado nos casos de:

I - vacância do cargo, por extinção ou perda do mandato; (NR)

II - investidura do titular na função de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento;

III - licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pelo Poder Legislativo, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período. (NR)”

Art. 7º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, mantida a redação original.

Art. 8º Inclui os §§ 2º e 3º ao Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 32. ...

§ 2º Na eleição da Mesa Diretora da Câmara, o presidente em exercício deverá votar.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara seguirá o procedimento disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Art. 9º Os §§ 1º e 2º do Art. 33, os Arts. 34 e 35, o inciso II, o § 1º do inciso XI e o inciso XII do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ...

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal. (NR)

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura. (NR)

Art. 34. A Mesa será composta por 6 (seis) Vereadores, sendo um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Art. 35. A eleição para renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio, realizar-se-á em Sessão Solene especialmente convocada para este fim, a partir de 1º de dezembro da segunda sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados, em 1º de Janeiro. (NR)

Art.37. ...

II - elaborar e expedir, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara relativas ao provimento e vacância dos cargos públicos, bem como concessão de benefícios individuais previstos em Lei, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades, e, ainda, outros casos determinados em Lei ou Resolução. (NR)

XI ...

§ 1º As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria simples e votos, presente a maioria dos membros (NR).

XII – conceder, por meio de resolução, licença aos Vereadores nos casos previstos no inciso II do artigo 28; (NR)

Art. 10. Inclui o inciso XII ao Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 38. ...

XII – expedir Atos para regulamentação dos serviços administrativos, concessão de férias e licenças aos servidores da Câmara, nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação, designação de substitutos nas Comissões, assuntos de caráter financeiro e outros casos de sua competência que não estejam enquadrados como Portaria.”

Art. 11. A Seção V, do Capítulo I, do Título II da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO V DAS SESSÕES” (NR)

Art. 12. O parágrafo único do Art. 40, o Art. 42, os §§ 1º e 3º e o *caput* do art. 46, e o §2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ...

Parágrafo único. As sessões marcadas dentro desse período serão transferidas para o segundo dia útil subsequente, quando recaírem em feriados ou pontos facultativos. (NR)

Art. 42. A sessão legislativa terá Sessões: (NR)

Art. 46. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, que se inclua na competência Municipal, e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal do responsável. (NR)

§1º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em por decisão de maioria da comissão: (NR)

I - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta; (NR)

...



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

§3º No exercício de suas atribuições poderão ainda, os membros das Comissões Especiais de Inquérito, por decisão de maioria da comissão: (NR)

I - determinar as diligências que repute necessárias; (NR)

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento; (NR)

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob o compromisso; e, (NR)

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta. (NR)

Art. 47. ...

§2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal a aprovação e alterações das leis complementares e das seguintes matérias: (NR)”

Art. 13. Inclui os incisos IX, X, XI e XII ao §2º e o inciso VII ao §3º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 47. ...

§2º ...

IX - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

X - concessão de serviços públicos;

XI - obtenção de empréstimos;

XII - alienação de imóveis;

...

§3º ...

VII - julgamento de vereador por prática de infração político-administrativa;”

Art. 14. O § 6º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ...

§6º O voto será sempre aberto nas deliberações do Poder Legislativo, salvo nos casos de eleição da Mesa e destituição de seus membros; (NR)

Art. 15. Inclui o Art. 49-A e respectiva parágrafo único à Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Somente serão lidas no expediente das Sessões Ordinárias as proposições protocoladas até 17 (dezesete) horas do dia útil anterior à respectiva Sessão.”

Parágrafo único. Somente serão lidas no expediente das Sessões Ordinárias as proposições protocoladas até 12 (doze) horas do dia da respectiva Sessão, as matérias sujeitas ao regime de urgência., nos termos do Art. 57 da Lei Orgânica.

Art. 16. O inciso II do art. 54-A e os §1º e §4º do Art. 57 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54-A. ...

II – o decreto legislativo para concessão de título de cidadão honorário e de outras honrarias, nos termos previstos inciso XX do artigo 23 da Lei Orgânica. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Art. 57...

§1º Caso a Câmara não se manifeste sobre o projeto dentro de 45 (quarenta e cinco) dias será este incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto às demais deliberações legislativas, com exceção do veto com prazo de deliberação vencido, até que se ultime a votação. (NR)

...

§4º O disposto neste artigo não é aplicável à aprovação e alteração: (NR)

I - do Plano Diretor; e (NR)

II - projetos de lei de códigos. (NR)”

Art. 17. Inclui os § 5º e § 6º ao Art. 57 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 57. ...

§ 5º O projeto só poderá ser encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação após sua leitura em plenário.

§ 6º Excepciona-se o prazo mínimo de publicação do parecer previsto no §3º deste artigo no caso de sessão extraordinária ocorrida dentro do recesso legislativo.”

Art. 18. O §4º do Art. 59, o Art. 61 e o Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. ...

§4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Poder Legislativo. (NR)

Art. 61. Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso legislativo, o Prefeito comunicará o veto à Mesa Diretora da Câmara. (NR)

Art. 63. Os projetos de lei de códigos, do Plano Diretor, Zoneamento Urbano e Uso e Ocupação do Solo Urbano somente tramitarão após 30 (trinta) dias de seu protocolo na Câmara. (NR)”

Art. 19. Inclui os § 1º, §2º e §3º ao Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 63. ...

§1º Durante o prazo previsto no *caput* as Comissões Permanentes somente poderão promover audiências públicas, convocar autoridades, dentre outras ações necessárias para esclarecimento da matéria.

§2º Aplicam-se as mesmas regras contidas no *caput* para todos os projetos de alteração das matérias descritas no *caput*.

§3º Os projetos de lei de códigos e suas alterações serão discutidos e votados em 2 (dois) turnos.”

Art. 20. Os incisos I, III e IV do art. 66-A da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A. ...

I - projetos, quando do seu protocolo; (NR)

...

III - da pauta da ordem do dia das sessões ordinárias e extraordinárias; (NR)

IV - da redação final dos projetos aprovadas em plenário. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Art. 21. Inclui os Art. 80-A e Art. 80-B à Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 80-A. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação transitada em julgado, com pena acessória de perda ou suspensão de direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pelo Poder Legislativo, dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, produzindo todos os efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolado na Câmara.

Art. 80-B. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pelo Poder Legislativo Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de viabilidade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.”

Art. 22. O *caput* do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O Prefeito e o Vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado por lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, observados os princípios constitucionais.(NR)”

Art. 23. Fica renumerado para §1º o parágrafo único do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, mantida a redação original.

Art. 24. Inclui o §2º ao Art. 81 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 81. ...

§2º A ausência de fixação de subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do *caput* deste artigo, implica a prorrogação automática da norma fixadora dos subsídios.”

Art. 25. O inciso IX do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. ...

IX - prestar, dentro de 15 (quinze) dias uteis, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo; (NR)”

Art. 26. Inclui o Art. 85-A à Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 85-A Nos projetos de lei que exigem audiências públicas prévias, deverão ser anexadas à mensagem de apresentação, as convocações e atas das audiências públicas realizadas no âmbito do Poder Executivo.”

Art. 27. O *caput* do art. 86 e o §1º e o *caput* do Art. 108 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

“Art. 86. O Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais cometerão infração sujeita à apreciação da Câmara Municipal se: (NR)

Art. 108. As leis e atos administrativos municipais serão publicados em diário oficial do Poder Público Municipal. (NR)

§1º A publicação dos atos normativos, poderá ser resumida, com exceção das leis. (NR)”

Art. 28. Inclui os §6º, §7º, §8º, §9º e §10º ao Art. 186 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art.186. ...

§6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §6º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento dos percentuais previstos no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§9º As programações orçamentárias previstas no §6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§10º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.”

Art. 29. Os art. 188, art. 198 e §1º do art. 206 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. O Plano Plurianual será elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de Agosto do seu primeiro ano de mandato devendo sua votação estar concluída até o fim da mesma sessão legislativa, não entrando o Poder Legislativo em recesso até a conclusão da votação. (NR)

Art. 198. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município, bem como as previsões de alteração ao projeto, deverão ser apreciadas de acordo com o previsto na Constituição Federal, devendo sua votação estar concluída até o fim do primeiro período legislativo, não entrando o Poder Legislativo em recesso até a conclusão da votação. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Art. 206. ...

§1º No requerimento a que se refere este artigo a entidade deverá indicar a autoridade pública municipal que deseja ver ouvida, a qual poderá deferir a solicitação ou indicar outra autoridade para tanto. (NR)”

Art. 30. Inclui parágrafo único e o inciso IV ao art. 207 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 207. ...

IV - atos ou projetos relevantes e pertinentes às áreas da saúde, educação, segurança, meio ambiente e transporte público.

Parágrafo único. As regras previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às audiências públicas realizadas no âmbito do Poder Legislativo, que serão reguladas conforme previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.”

Art. 31. Inclui a Seção II-A ao Capítulo I do Título IV da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“SEÇÃO II-A DO PLEBISCITO E DO REFERENDO”

Art. 32. Inclui os Art. 208-A, art. 208-B e art. 208-C à Seção II-A do Capítulo I do Título IV da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 208-A. As questões de relevante interesse do Município ou de distrito serão submetidas a plebiscito e referendo, mediante proposta de Decreto Legislativo fundamentada de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 208-B. Aprovado Decreto Legislativo com o ato convocatório, o Presidente da Câmara dará ciência à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.709, de 18 novembro de 1998.

Parágrafo único. Só poderá ser realizado um plebiscito e um referendo em cada Sessão Legislativa.

Art. 208-C. A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 5 (cinco) anos de carência.”

Art. 33. O art. 214 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e, nos termos do Art. 144 da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio. (NR)”

Art. 34. Revogam-se o §3º do art. 16, art. 25, as alíneas “a”, “b” e “c” e os §1º, §2º e §3º do art. 28, o inciso IV do art. 31, o inciso VI do § 2º e os incisos I e II do §6º do art. 47, o inciso VII do art. 48-A, os §2º, §3º e §4º do art. 55, e o art. 58 todos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Art. 35. A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Hortolândia, 05 de novembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Justificativa

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia é fruto do trabalho de revisão proposto e realizado pela COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES PARA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

Criada inicialmente pelas Resoluções nº 157, de 28 de março de 2017 e nº 158, de 18 de abril de 2017, com o intuito de rever as regras previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal buscando evitar os diversos problemas que se tem verificado na aplicação prática das normas, a mencionada comissão concluiu, em relação à Lei Orgânica, em apresentar a presente Emenda à Lei Orgânica.

Os temas são diversos, que se passa a explicar pormenorizadamente abaixo, quanto aos temas de maior importância.

A alteração ao inciso V do art. 14 visa apenas deixar a redação em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Na redação proposta ao art. 15 vale-se da expressão Poder Legislativo para designar as atividades legislativas, além de prever a quantidade de vereadores na própria Lei Orgânica e deixar para uma nova emenda caso se decida alterar o número de vereadores para a próxima legislatura.

No art. 16, altera-se algumas partes da sessão solene de instalação, propondo a inclusão do §5º para prever o caso de vereador que não tomar posse.

No art. 17, art. 20, inciso VII e art. 23, vale-se da expressão Poder Legislativo para designar as atividades legislativas.

Propõe-se a inclusão do art. 26-A para permitir, que o vereador possa diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta **apenas quando em cumprimento de decisão de comissão especial de inquérito, de comissão permanente ou Plenário da Câmara Municipal de Hortolândia**, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

No art. 28, propõe-se a alteração da redação do inciso II, e a revogação dos §1º, §2º e §3º, pois são casos que devem estar previstos apenas no Regimento Interno.

A revogação do inciso IV do art. 31 é necessária pois, no sistema parlamentar brasileiro, fixado pela Constituição Federal, não há possibilidade de convocação de suplente para votação de uma matéria, mas apenas nos casos de vacância, licença superior a 30 dias, ou investidura no cargo de Secretário a ficando a forma da posse do suplente prevista no Regimento Interno.

Quanto à eleição da Mesa Diretora da Câmara prevê-se que o presidente em exercício deve votar, e remete ao Regimento Interno o procedimento da votação.

No art. 34 propõe-se a nova composição da mesa diretora, com 5 membros, e o art. 35 trata da sessão solene de eleição da mesa para o segundo biênio da legislatura, previsão que consta do §7º do Art. 286 do Regimento Interno mas deve constar da Lei Orgânica.

Na alteração do §1º e §3º do art. 46 repetem a possibilidade já alterada no art. 26-A, pelos mesmos motivos.

A inserção dos incisos IX, X, XI, XII ao §2º do art. 47 visa exigir quorum de maioria absoluta para aprovação de leis que tratem das matérias ali listadas. Da mesma forma, propõe-se a inclusão do inciso VII ao §3º do mesmo artigo para exigir quorum qualificado de 2/3 no julgamento de vereador por prática de infração político-administrativa. A alteração do §6º deste art. 47 visa deixar a Lei Orgânica em consonância com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

A revogação do inciso VII do art. 48-A retira da Lei Orgânica a previsão de criação de norma regulador da elaboração de leis, por entender-se que se trata de matéria de competência da União, já exercida pela Lei Complementar Federal nº 95.

Nos incisos I e II do art. 49 insere-se as novas proposições de pedidos de providências e pedidos de informações, de competência do Poder Legislativo, que serão regulamentadas no Regimento Interno.

A inclusão do art. 49-A visa deixar previsto o prazo final de protocolo de proposições para a leitura na Sessão do Poder Legislativo.

A revogação dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 54-A se dá pois a regulação do procedimento é matéria Regimental e o processo legislativo ordinário não deve ser submetido a prazo máximo, mesmo quando de iniciativa popular.

A alteração no §1º do art. 57 visa aclarar o chamado "trancamento de pauta", que ocorrerá quando vencido o prazo de projetos em regime de urgência e de vetos com prazo de deliberação vencido, única matéria que poderá ser deliberada enquanto não votado o projeto em regime de urgência com prazo vencido. O §4º prevê que nos casos de projeto de códigos e do plano diretor não será aplicável o regime de urgência. Com a inclusão do § 5º, o projeto só poderá ser encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação após sua a leitura em plenário.

A revogação do art. 58 é consequência, pois tudo que era nele previsto passa ao art. 63.

Quanto ao art. 61 é alterado para prever que a Mesa Diretora é que funcionará durante do recesso, eis que o projeto de Regimento Interno retirará a previsão de comissão representativa durante o recesso legislativo.

No art. 63 propõe-se a redução do prazo para 30 dias para o início do trâmite dos projetos de lei de código, plano diretor, zoneamento urbano e uso e ocupação do solo, eis que não há obrigatoriedade do prazo, que é apenas um instrumento que assegure seu conhecimento e discussão no Poder Legislativo. A inserção do §1º visa não deixar o projeto simplesmente parado em cumprimento do prazo do *caput*, do §2º pretende aplicar as mesmas regras para a alteração das normas e o §3º prevê a votação em 2 turnos.

A doutrina entende que os crimes de responsabilidade são de duas naturezas: 1) crimes de responsabilidade "próprios", isto é, infrações político-administrativas sancionadas com a cassação do mandato, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, cuja competência para julgamento é da competência da Câmara Municipal; 2) crimes de responsabilidade "impróprios", isto é, crimes de responsabilidade sancionados com penas comuns - detenção ou reclusão -, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, cuja competência de julgamento é do Tribunal de Justiça - TJ. As inclusões dos art. 80-A e art. 80-B visam compatibilizar a redação da Lei Orgânica com os art. 29 X, art. 52, I e art. 86 da CF/88 que preveem os Crimes de Responsabilidade.

A inclusão do §2º ao art. 81 visa deixar prevista cláusula de prorrogação da norma fixadora dos subsídios do prefeito caso não seja votada de uma legislatura para a outra.

No caso da inclusão do art. 85-A o objetivo é que as atas das audiências públicas prévias, que sejam requisitos para apresentação de projetos pelo Poder Executivo, deverão constar dos projetos quando do protocolo na Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

A inclusão do art. 151-A é uma transposição da previsão do art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo para a Lei Orgânica Municipal, com alteração apenas na expressão “agente político”. O agente político é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar. Portanto, no município, agentes políticos são o Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, e apenas a eles se aplicaria a regra de incorporação proposta.

Em seguida, a inclusão dos §§ ao art. 186 visam a previsão expressa na Lei Orgânica do orçamento impositivo. A Emenda Constitucional nº 86 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a prever o orçamento impositivo para as emendas parlamentares individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária.

Apesar de o entendimento doutrinário e do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo de que as alterações ao texto da Constituição Federal aplicam-se tanto ao orçamento da União, quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, entende-se interessante a reprodução das regras constitucionais na Lei Orgânica Municipal, para que fique ainda mais clara a aplicação da execução obrigatória das emendas parlamentares ao Projeto de Lei orçamentária.

Vale observar o comunicado SDG nº 18/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que informou, aos órgãos jurisdicionados do TCE, o entendimento de aplicação do texto constitucional à execução orçamentária dos Estados e Municípios.

Importante lembrar que um dos motivos que justificaram a emenda constitucional é evitar que a liberação de emendas parlamentares continuasse moeda de troca na votação de matérias de interesse do executivo. Este contexto afeta, igualmente, o âmbito Estadual e Municipal, motivo pelo qual deve-se aplicar a mencionada norma também a estes entes federativos.

As alterações do art. 188, art. 194 e art. 204 são apenas para compatibilizar as previsões da Lei Orgânica à Constituição Federal. Especialmente o art. 204 prevê mudança adequar ao previsto §2º do art. 35 do ADCT que prevê os prazos para envio dos projetos orçamentos:

“art. 35 ADCT

§2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Nos casos de audiências públicas necessárias, art. 207, inclui-se o inciso IV para que sejam promovidas audiências sobre atos ou projetos relevantes e pertinentes às áreas da saúde, educação, segurança, meio ambiente e transporte público. Além disso, o parágrafo único proposto prevê que as regras do art. 207 não se aplicam às audiências públicas realizadas no âmbito do Poder Legislativo, que terão previsão no Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Por fim a inclusão da Seção II-A e dos art. 208-A, art. 208-B e art. 208-C visa instituir as regras para realização de plebiscito e referendo no âmbito do município de Hortolândia.

A cláusula de revogação, que deve vir ao final do projeto de emenda, abrange apenas as revogações já tratadas acima.

Isto posto, buscando acima de tudo o interesse público, é que se formulou o presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Hortolândia, 05 de novembro de 2020.